



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000315943

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2371398-60.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor ALEXANDRO DE LIMA FREITAS, é recorrido DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9º Grupo de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SERGIO GOMES (Presidente), EDUARDO VELHO, SOUZA LOPES, IRINEU FAVA, AFONSO BRÁZ, ISRAEL GÓES DOS ANJOS, HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO, HÉLIO MARQUEZ DE FARIAS E ERNANI DESCO FILHO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 2371398-60.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

AUTOR: ALEXANDRO DE LIMA FREITAS

RÉU: DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA.

PROCESSO DE ORIGEM: 1041024-16.2022.8.26.0100

RELATOR DO ACÓRDÃO RESCINDENDO: Des. IRINEU FAVA

VOTO 8596

**AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO QUE
NEGOU PROVIMENTO AO APELO DO ORA
REQUERENTE.**

1. CONTROVÉRSIA. Ação fundada no inc. V do art. 966 do CPC/15, pedindo a rescisão do acórdão que manteve a r. sentença que julgou improcedente ação de obrigação de fazer com pedido de danos morais em razão de negativação cuja origem alegou desconhecer, bem como condenou o autor ao pagamento de multa por litigância de má-fé.

2. INÉPCIA DA INICIAL. Configurada. Descumprimento da determinação de emenda a inicial (CPC/15, art. 321), inclusive: a) materializando a ausência de capacidade postulatória, ao deixar de juntar procuração válida para a demanda; b) inépcia da inicial, ao não esclarecer objetivamente a “causa de pedir” e o “pedido”, lançando mão de requerimentos diferentes ao longo da exordial, bem como por deixar de apresentar os demais documentos indispensáveis ao processamento do feito. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

**3. EXTINÇÃO DO FEITO SEM
APRECIÇÃO DO MÉRITO E CUSTAS
PELO ADVOGADO SUBSCRITOR** (CPC/15, art. 76, § 1º, I; art. 104, §§ 1º e 2º; 321, Par. Ún, art. 485, IV).

Trata-se de ação rescisória ajuizada por ALEXANDRO DE LIMA FREITAS em face de DMCARD ADMINISTRADORA DE CARTAO DE CREDITO LTDA., com fundamento no inciso V do artigo 966 do CPC.

Inicialmente, o autor pleiteia a gratuidade. No mérito, sustenta, em síntese, que a r. sentença proferida nos autos do processo n. 1041024-16.2022.8.26.0100, confirmada pelo v. acórdão da 17ª Câmara de Direito Privado deste E. Tribunal de Justiça, tendo como Relator o Excelentíssimo Desembargador Irineu Fava (fl. 4), teria violado manifestamente a norma jurídica. A respeito, narra que ajuizou a referida demanda “em virtude da inscrição indevida no Cadastro de Proteção ao Crédito, o que ocasionou constrangimento ilegal, razão pela qual o requerente faz jus à compensação pecuniária dos danos morais sofridos. No entanto, além de não ter reconhecido o direito oriundo de dano objetivo à sua honra e à sua imagem, foi condenado em segunda instância ao pagamento de multa por litigância de má-fé,”. Assevera que “a parte requerente não agiu como dolo ou provocou qualquer prejuízo à parte requerida, razão pela qual não há que se falar em litigância de má-fé, conforme precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça.” Sobre o tema, ressalta que “o simples fato de haver o litigante feito uso de recurso previsto em lei não significa litigância de má-fé. Isso, porque a má-fé não pode ser presumida, sendo necessária a comprovação do dolo da parte, ou seja, da intenção de obstrução do trâmite regular do processo, nos termos do art. 80 do Código de Processo Civil de 2015”. Com tais argumentos, defende que estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência pleiteada para que “sejam suspensos os efeitos do acórdão prolatado na Apelação nº 307-313 e, conseqüentemente, seja rescindindo-se a condenação do requerente por litigância de má-fé. No mérito, a procedência da presente ação, rescindindo-se o acórdão prolatado na Apelação nº 307-313, com a prolação de novo julgamento favorável no

processo originário, nos termos do inciso I do artigo 968 do Código de Processo Civil” (sic).

A fls. 6/10, foi proferida decisão determinando a emenda da inicial, sobrevivendo a manifestação de fls. 13, pleiteando dilação de prazo em razão de o patrono do autor estar afastado das atividades profissionais.

Na sequência, a decisão de fl. 18 deferiu novo prazo de 10 dias para cumprimento integral da ordem, sob pena de indeferimento da inicial.

É o relatório.

Como se verifica pela análise dos autos, distribuído o feito, a decisão de fls. 6/10 determinou a emenda, assim ordenando:

“(...) Em análise à petição inicial, verifico que a peça indica valor da causa aleatório, sem que seja possível verificar se ele se refere ao montante indicado na causa originária ou ao proveito econômico almejado com a rescisória¹, bem como não foram encartados documentos pessoais do autor (RG, CPF, comprovante de endereço) ou provas referentes aos requisitos materiais da ação ajuizada, na medida em que a parte autora, à exceção da referência à data do trânsito em julgado do acórdão rescindendo, não anexou cópias do processo no qual proferida a decisão objeto deste feito. Não bastassem tais constatações, não há procuração a conferir capacidade postulatória ao subscritor

¹ “(...) 9. O valor da causa nas ações rescisórias deve corresponder ao valor da causa originária, devidamente atualizado, salvo se o proveito econômico pretendido com a rescisão do julgado for discrepante daquele valor, ocasião em que este último prevalecerá. Precedentes. (...)” (REsp n. 2.068.654/PA, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/9/2023, DJe de 15/9/2023.)

da peça de fls. 1/3, bem como inexistente qualquer elemento probatório acerca da mencionada insuficiência de recursos.

Assim, e nos termos delineados pelo art. 321 do CPC, intime-se a parte autora para que, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial:

Emende a inicial para constar todos os requisitos do art. 319 do CPC, encartando-se os documentos pessoais do requerente, além de comprovante de endereço atualizado;

Emende a inicial, trazendo as cópias dos autos em que prolatada a sentença e o acórdão rescindendo, catalogando corretamente as peças no sistema SAJ;

Esclareça o autor OBJETIVAMENTE, a “causa de pedir” e o “pedido”, considerando que ora requer seja rescindido o capítulo relativo à condenação por litigância de má-fé, ora postula 'novo julgamento favorável' (fl. 3), bem como não descreve claramente os fatos que gerariam o resultado pleiteado;

Regularize sua representação processual, trazendo aos autos procuração atual, e com firma reconhecida e com poderes específicos para propor presente Ação Rescisória;

Emende a petição inicial para manifestação sobre o depósito de que trata o inciso II do art. 968 do CPC, anotando-se que,

caso indeferida a gratuidade, será a requerente obrigada a comprovar o recolhimento, para os fins de direito (art. 974 do CPC), no prazo de 15 dias;

Para possibilitar a análise do pedido de gratuidade, tendo-se em vista a natureza da ação e a completa ausência de maiores informações acerca dos rendimentos do autor, deverá juntar, à luz dos §§ 2º e 7º do art. 99 do CPC, sob pena de indeferimento do pedido: A) Relatórios atualizados emitidos pelo sistema Registrato do Banco Central do Brasil referentes a: (i) contas e relacionamentos; (ii) Chaves "Pix"; (iii) Câmbio; B) Extratos de movimento de todas as contas bancárias que possua relativos aos últimos 6 (seis) meses; C) Faturas de todos cartões de crédito dos quais seja titular relativas aos últimos 6 (seis) meses; D) Declarações de Imposto de Renda entregue à Secretaria da Receita Federal nos últimos 2 (dois) exercícios ou informação de não entrega de declaração de imposto de renda;

Cumprida as determinações, ou decorrido o prazo concedido, certificado pela Z. serventia, tornem os autos conclusos para análise do prosseguimento do feito.

Int."

No entanto, embora devidamente intimada, bem como concedida a dilação de prazo pleiteada a fl. 13, a parte autora ficou-se inerte, como atesta

a certidão de fl. 36.

Pois bem.

Como é cediço, os artigos 320 e 321 do Código de Processo Civil assim dispõem:

“Art. 320. A petição inicial será instruída com os documentos indispensáveis à propositura da ação.”

“Art. 321. O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”

Nesse diapasão, considerando a inércia do interessado, não é caso de sua intimação pessoal para dar andamento ao feito, porquanto essa formalidade somente é exigida nas hipóteses previstas nos incisos II e III do artigo 485 do Código de Processo Civil.

Em casos análogos já se manifestou este E. Tribunal de Justiça:

“RESCISÓRIA DE SENTENÇA. LOCAÇÃO DE IMÓVEL. Autora

que, devidamente intimada para recolher as custas postais para citação do réu, permaneceu inerte. Parágrafo único do artigo 321 do CPC, dispõe expressamente que se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial, tratandose de hipótese que dispensa intimação pessoal. Cancelamento da distribuição nos termos do artigo 290 do CPC. Precedentes do C. STJ e deste E. Tribunal de Justiça. Extinção do processo sem resolução do mérito, com fulcro no art. 485, IV, do CPC, conforme inúmeros precedentes deste E. Tribunal.
INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL QUE SE IMPÕE, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DO MÉRITO". (Ação Rescisória nº 2054746-41.2024.8.26.0000; Relator Alfredo Attié; 27ª Câmara de Direito Privado; j. 27/06/2024).

"AÇÃO RESCISÓRIA DE SENTENÇA - Determinada a emenda da inicial no prazo de quinze dias, a demandante ficou-se inerte deixando transcorrer in albis o prazo para as providências - Inicial indeferida - Processo julgado extinto sem julgamento do mérito na forma dos artigos 321, parágrafo único, e 485, I, ambos do CPC". (Ação Rescisória nº 2098935-07.2024.8.26.0000; Relator Mendes Pereira; 15ª Câmara de Direito Privado; j. 21/05/2024).

"AÇÃO RESCISÓRIA. Determinação de emenda da exordial não atendida. Indeferimento da petição inicial. Processo extinto, sem resolução do seu mérito". (Ação Rescisória nº 2121016-18.2022.8.26.0000; Relator Maurício Velho; 2º Grupo de Direito Privado; j. 14/07/2023).

“RESCISÓRIA DETERMINAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL E DE COMPROVAÇÃO DE HIPOSSUFICIÊNCIA DA PARTE NÃO ATENDIDAS CONCESSÃO DE PRAZOS SUCESSIVOS E MAIS DO QUE RAZOÁVEIS PARA ATENDIMENTO DA DETERMINAÇÃO JUDICIAL - DESCUMPRIMENTO DE CONDIÇÃO DE PROCEDIBILIDADE AÇÃO EXTINTA COM FULCRO NOS ARTIGOS 485, INCISOS I E 968, §3º, AMBOS DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL”. (Ação Rescisória nº 2110811-27.2022.8.26.0000; Relator Erickson Gavazza Marques; 5ª Câmara de Direito Privado; j. 24/04/2023).

Não bastasse tal circunstância, anoto que, como referido na decisão de fls. 6/10, a ação foi ajuizada sem procuração, razão pela qual se determinou a juntada de *“procuração atual, e com firma reconhecida e com poderes específicos para propor presente Ação Rescisória”* (fl. 9).

No entanto, como já referido, a parte requerente deixou transcorrer *in albis* o prazo para regularizar tal vício.

Dispõe o art. 103 do Código de Processo Civil:

“A parte será representada em juízo por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil”.

Ainda, dispõem os §§ 1º e 2º do art. 104, também do Código de Processo Civil:

“O advogado não será admitido a postular em juízo sem

procuração, salvo para evitar preclusão, decadência ou prescrição, ou para praticar ato considerado urgente

§ 1º Nas hipóteses previstas no caput, o advogado deverá, independentemente de caução, exibir a procuração no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período por despacho do juiz.

§ 2º O ato não ratificado será considerado ineficaz relativamente àquele em cujo nome foi praticado, respondendo o advogado pelas despesas e por perdas e danos.”.

Sobre o tema, também trata o inciso I do § 1º do art. 76 do Código de Processo Civil:

“Art. 76. Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício.

§ 1º Descumprida a determinação, caso o processo esteja na instância originária:

I - o processo será extinto, se a providência couber ao autor; (...).”.

A respeito, anoto que, para o ajuizamento da ação rescisória, imprescindível a juntada de procuração contemporânea e com poderes específicos para propor tal demanda, conforme já restou pacificado quando do

julgamento do Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2196/SC, de relatoria do Min. Dias Toffoli, assim ementado:

“AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. JUNTADA DE CÓPIA AUTENTICADA DE PROCURAÇÃO DA AÇÃO ORIGINÁRIA. INADMISSIBILIDADE. AÇÕES AUTÔNOMAS. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO COM PODERES ESPECÍFICOS.

1. A ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.

2. Em se tratando de ação autônoma, o mandato originário não se estende à proposição de ação rescisória. Os efeitos das procurações outorgadas se exaurem com o encerramento definitivo daquele processo.

3. Exigência que não constitui formalismo extremo, mas cautela que, além de condizente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores.

4. Agravo Regimental a que se nega provimento.” (Agravo Regimental na Ação Rescisória nº 2196/SC, Rel. Min DIAS

TOFFOLI, Tribunal Pleno, j. 23/06/2010, STF).

Em tal julgamento, foi sedimentado que:

"O mandato é uma espécie de contrato civil no qual o mandante confere poderes ao mandatário para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses, nos termos do artigo 653 do Código Civil.

Na seara processual, o mandato judicial, instrumentalizado na procuração, é exercido pelo advogado nos exatos limites dos poderes conferidos pelo outorgante, conforme dispõe o artigo 38 do Código de Processo Civil:

'Art. 38. A procuração geral para o foro, conferida por instrumento público, ou particular assinado pela parte, habilita o advogado a praticar todos os atos do processo, salvo para receber citação inicial, confessar, reconhecer a procedência do pedido, transigir, desistir, renunciar ao direito sobre que se funda a ação, receber, dar quitação e firmar compromisso'.

A partir da dicção legal, pode-se extrair duas ordens de poderes. Passíveis de serem conferidos ao representante processual: o de caráter geral, que o habilita à prática dos atos necessários à defesa ou ao resguardo do direito da parte, e os especiais, que por recaírem sobre a relação jurídica material ou por serem afetos a direito de índole processual considerados de alta relevância, foram ali expressamente ressalvados.

A questão posta, portanto, é saber se a cláusula geral, consubstanciada na expressão ad judicia, comporta, em sua extensão, a autorização para o ajuizamento do pedido rescisório, ou se este se enquadra no rol de atos que demandam a delegação de poderes especiais.

Pontes de Miranda teceu algumas considerações sobre o tema, afirmando que 'a procuração para o foro geral dá poderes para interpor quaisquer recursos, inclusive o recurso extraordinário, não para propor ação rescisória da sentença no processo que o advogado funcionou' (PONTES DE MIRANDA, Comentários ao Código de Processo Civil. 5ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1995, Tomo I, p. 436).

Nesse sentido, José Frederico Marques também leciona:

'Os poderes processuais conferidos ao procurador não abrangem apenas a ação para a qual tais poderes lhe foram outorgados. Eles atingem ainda a reconvenção, as medidas cautelares, o processo de execução, a intervenção de terceiros e procedimentos incidentais. Além disso, neles estão insertos poderes para recorrer, inclusive para interpor recurso extraordinário ou recurso especial. Não, porém, para propor ação rescisória de sentença proferida no processo em que o procurador funcionou' (Instituições de Direito Processual Civil. Campinas: Millennium, v. II, p. 191).

Portanto, a ação rescisória, por se tratar de demanda de caráter

excepcional (uma vez que tem por escopo a desconstituição de decisão já acobertada pelo manto da coisa julgada), há de ser postulada por representante processual devidamente amparado por mandato judicial que lhe confira poderes específicos para tanto.

(...) Denoto a ausência de concessão de poderes específicos para a propositura de demanda rescisória, causa geratriz da irregularidade na representação processual.

(...) Não se trata de formalismo extremo, como afumam os recorrentes, mas de cautela que, além de pertinente com a natureza especial e autônoma da ação rescisória, visa resguardar os interesses dos próprios autores. (...) Não se pode olvidar que a ação rescisória comina aos autores multa de 5% (cinco por cento) sobre o valor da causa em caso de sua inadmissibilidade ou improcedência por unanimidade de votos (art. 488, II, do CPC)."

No caso, como outrora referido, foi verificada a irregularidade na representação processual, cuja adequação foi determinada pelo Relator a fls. 29/32. No entanto, cumpre concluir pelo descumprimento da ordem, já que, repita-se, cuida-se de documento não subscrito pelo suposto outorgante.

A irregularidade na representação processual não sanada representa ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos moldes do inciso IV do art. 485 do Código de Processo Civil, hipótese de extinção sem resolução do mérito que prescinde de intimação pessoal, nos termos do parágrafo 1º do aludido dispositivo.

Veja-se:

“Art. 485 O juiz não resolverá o mérito quando:

(...) IV - verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;

(...) § 1º - Nas hipóteses descritas nos incisos II e III, a parte será intimada pessoalmente para suprir a falta no prazo de 5 (cinco) dias”.

Nesta linha, a jurisprudência desta Corte e do Egrégio Superior Tribunal de Justiça:

“Apelação Cível. ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por danos morais. Sentença de parcial procedência. Apelo de parte dos corréus. Recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos. Atos processuais praticados pelos corréus, sem a comprovação de que seu advogado foi por ele constituído, considerados ineficazes (art. 104 e seu § 2º, do CPC/2015). Apelação que não deve ser conhecida. Recurso ao qual se nega seguimento”. (TJSP; Apelação Cível 1051351-88.2020.8.26.0100; Relator (a): Moraes Pucci; Órgão Julgador: 35ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 18ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/06/2022; Data de Registro: 13/06/2022).

“EMBARGOS À EXECUÇÃO. Falta de representação

processual. Extinção do feito sem julgamento do mérito. Inconformismo dos embargantes. Apelação. Falta de representação processual. Intimação para regularização. Inércia da parte. Desnecessidade de intimação pessoal. Precedentes do C. STJ. Sentença mantida. Recurso desprovido.” (TJSP. Apelação nº 1002872-72.2022.8.26.0010. Relator: VIRGÍLIO DE OLIVEIRA JÚNIOR Data do julgamento: 18.04.2023).

“APELAÇÃO CÍVEL. Ação revisional. Sentença que homologou desistência. Insurgência da requerente. Desvelou-se, por manifestação nos autos, que o advogado subscritor da apelação não é efetivo representante da requerente, do que se tira como ineficaz o ato praticado, nos termos do artigo 104, §2º, do Código de Processo Civil, ausentando-se pressuposto extrínseco de admissibilidade recursal. Demonstração mesmo de que existente litígio entre a requerente e o causídico subscritor do recurso, fato a bem demonstrar que não despontante relação de confiança e, quão menos, de representação entre aqueles. Recurso não conhecido”. (TJSP; Apelação Cível 1001529-34.2023.8.26.0001; Relator (a): Márcio Teixeira Laranjo; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 12ª Vara Cível; Data do Julgamento: 04/12/2023; Data de Registro: 04/12/2023).

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ADVOGADAS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. FALTA DE REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO DA PARTE. SUBSTABELECIMENTO SEM PROCURAÇÃO DO SUBSTABELECENTE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE

PODERES. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE REALIZADO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. NÃO VINCULAÇÃO DO STJ. DIGITALIZAÇÃO DOS AUTOS. DEVER DA PARTE DE DILIGENCIAR PELA SUA CORREÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. NÃO OCORRÊNCIA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos dos arts. 76, § 2º e seu inciso I, e 932, parágrafo único, do CPC/2015, não se conhece do recurso quando a parte descumpra a determinação para regularização da representação processual. Incidência do enunciado n. 115 da Súmula desta Corte Superior.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que “a juntada de substabelecimento sem a respectiva procuração outorgada ao substabelecido não subsiste por si só, sendo indispensável a apresentação do mandato para comprovar a legítima outorga de poderes” (AgRg no EREsp 685.903/RJ, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, Segunda Seção, julgado em 10/9/2008, DJe10/10/2008).

3. Importante registrar que “a admissibilidade realizada pela instância a quo não vincula esta Corte Superior, tratando-se de um juízo de duplo controle ou controle bifásico” (AgInt no AREsp 1.686.946/MA, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 15/12/2020, DJe 18/12/2020).

[...] 6. Agravo interno desprovido.” (AgInt no AREsp nº 1.823.566/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE,

TERCEIRA TURMA, julgado em 15.06.2021, DJe 21.06.2021).

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. CADEIA COMPLETA DE SUBSTABELECIMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. INTIMAÇÃO PARA REGULARIZAR A REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PERSISTÊNCIA DO VÍCIO. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115/STJ.

1. Caso em que a agravante se insurge contra decisão da Presidência do STJ que, a fls. 291-292, após conceder prazo de 5 (cinco) dias para a regularização da representação, não conheceu do recurso, pelo teor da Súmula 115/STJ.

2. Na espécie, a subscritora do recurso especial foi a Dra. Mariana T. Marques, OAB 37.216, conforme fls. 174 e 188 das razões recusais.

3. A recorrente, embora regularmente intimada pela Presidência do Superior Tribunal de Justiça, por meio do despacho de fl. 283, para sanar o vício na representação processual do recurso especial, juntou procuração do Dr. Gustavo, fl. 287, e não da Dra. Mariana.

4. Dessa forma, a decisão agravada não merece reforma.

5. Agravo interno não provido.” (AgInt no AREsp nº

1.455.981/BA, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.06.2021, DJe 10.06.2021).

"AGRAVO REGIMENTAL. NECESSIDADE DE PROCURAÇÃO ESPECÍFICA E ATUALIZADA PARA AJUIZAR AÇÃO RESCISÓRIA. PRECEDENTES DO STJ E DO STF. CONCESSÃO DE DUAS OPORTUNIDADES PARA SANAR A IRREGULARIDADE. INÉRCIA DA PARTE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que a ação rescisória reclama a juntada de procuração específica e atualizada, não sendo suficiente a apresentação da cópia do instrumento outorgado na ação originária.

2. No caso dos autos, embora tenha se facultado duas oportunidades para regularização da representação processual, inclusive com dilação de prazo, a ora agravante permaneceu inerte, não trazendo aos autos procuração específica e atualizada, necessária ao regular desenvolvimento do processo.

3. Agravo regimental ao qual se nega provimento." (AgRg na AR 3.255/SP, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, j. 22/02/2018, STJ).

Assim sendo, na forma do artigo 662 do Código Civil e do artigo 104 do Código de Processo Civil, reputam-se ineficazes os atos processuais

praticados pela advogada subscritora da inicial e, considerando o descumprimento do §1º do art. 76 do Código de Processo Civil, diante da inexistência de procuração válida e eficaz, tem-se que a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto:

a. Indefiro a petição inicial e, consequentemente, julgo extinta a ação rescisória, sem resolução do mérito, com fulcro no inciso IV do artigo 330 e inciso IV do artigo 485, ambos do Código de Processo Civil.

b. Ainda, em razão do resultado ora proclamado, e, à luz do quanto previsto no § 2º do art. 104 do CPC, condeno o advogado subscritor (Dr. Roberto Alves Monteiro, inscrito na OAB/MG n.º 226.139) ao pagamento das custas e despesas processuais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de inscrição na dívida ativa.

LUÍS. H. B. FRANZÉ

Relator